

RELATORIA: DIRETOR MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 256/2018

OBJETO: SUPRESSÃO DA LINHA CAXAMBU (MG) – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) PREFIXO Nº 06-0310-00, OPERADA PELA EMPRESA VIACAO COMETA S/A.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO(S): 50501.307683/2018-98

PROPOSIÇÃO DMV: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa **VIACAO COMETA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.084.018/0001-03, no qual solicita a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para a supressão da linha **CAXAMBU (MG) – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)**, prefixo nº 06-0310-00.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em requerimento protocolado junto à ANTT em 01/08/2018 (fl. 02), a empresa **VIACAO COMETA S/A** solicitou a autorização da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS para a supressão da linha **CAXAMBU (MG) – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) PREFIXO Nº 06-0310-00**.

Por meio da Resolução nº 4.770, de 25/06/2015, a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 16º da Resolução nº 5285/2017 e os artigos 45º e 50º da Resolução nº 4770/2015, que tratam da supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.”

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.”

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o serviço em estudo possui 13 (treze) mercados e todos são atendidos por outros serviços da requerente, operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 79.

Desta forma, tendo em vista que os usuários continuarão tendo seu atendimento diário suprido por outras linhas da empresa, a SUPAS, por meio de sua Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, entende que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha CAXAMBU (MG) – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) prefixo nº 06-0310-00.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, para deferir o pedido de supressão da linha CAXAMBU (MG) – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) prefixo nº 06-0310-00, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília, 29 de agosto de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 29 de agosto de 2018.

Ass.: Maria Alice Faidman